SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207211 - BA (2026/0101062-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANILO BOA MORTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em verificar se foi adequada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

2. A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 83 do STJ à alegação de nulidade, porquanto, antes da abordagem policial, houve informação presencial e específica de transeunte, seguida da localização do suspeito e da visualização da arma em sua cintura, o que configurou fundada suspeita para a busca pessoal, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

3. A mera invocação de precedente relativo à invalidade de revista fundada exclusivamente em denúncia anônima não enfrenta as circunstâncias concretas pelas quais o Tribunal de origem considerou o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte.

4. Quanto ao pedido de absolvição, o agravante não demonstrou concretamente ser possível afastar a condenação sem reexaminar o

Documento eletrônico VDA60701152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 940f4860-6076-4bfe-b313-125e0c25135d

conjunto fático-probatório, pois apenas afirmou, genericamente, tratar-se de qualificação jurídica de fatos incontroversos. A referência à fragilidade dos elementos probatórios não rebate a Súmula n. 7 do STJ; evidencia, ao contrário, pretensão incompatível com a via especial.

5. O confronto dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser efetivo, concreto e pormenorizado. Não basta, para observâncias do princípio da dialeticidade, deduzir alegações genéricas ou reiterar as razões de mérito do recurso especial inadmitido. Correta, portanto, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 940f4860-6076-4bfe-b313-125e0c25135d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207211 - BA (2026/0101062-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANILO BOA MORTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em verificar se foi adequada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

2. A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 83 do STJ à alegação de nulidade, porquanto, antes da abordagem policial, houve informação presencial e específica de transeunte, seguida da localização do suspeito e da visualização da arma em sua cintura, o que configurou fundada suspeita para a busca pessoal, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

3. A mera invocação de precedente relativo à invalidade de revista fundada exclusivamente em denúncia anônima não enfrenta as circunstâncias concretas pelas quais o Tribunal de origem considerou o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte.

4. Quanto ao pedido de absolvição, o agravante não demonstrou concretamente ser possível afastar a condenação sem reexaminar o conjunto fático-probatório, pois apenas afirmou, genericamente, tratar-se

Documento eletrônico VDA60701316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: f6a7b443-d0cf-4642-b68e-0d3d5440f209

de qualificação jurídica de fatos incontroversos. A referência à fragilidade dos elementos probatórios não rebate a Súmula n. 7 do STJ; evidencia, ao contrário, pretensão incompatível com a via especial.
5. O confronto dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser efetivo, concreto e pormenorizado. Não basta, para observâncias do princípio da dialeticidade, deduzir alegações genéricas ou reiterar as razões de mérito do recurso especial inadmitido. Correta, portanto, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DANILO BOA MORTE DOS SANTOS agrava da decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta haver refutados ambos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. Quanto à Súmula n. 7 do STJ, afirma que a controvérsia não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, para definir se estavam presentes elementos concretos aptos a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

No tocante à Súmula n. 83 do STJ, alega que o acórdão estadual diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a busca pessoal não pode ser justificada por critérios subjetivos, nervosismo ou informações genéricas e não verificadas. Argumenta haver realizado o necessário *distinguishing* e demonstrado a desconformidade entre o julgado recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a Súmula n. 182 do STJ somente deve incidir quando houver completa ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Pede o conhecimento do agravo, para admissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: f6a7b443-d0cf-4642-b68e-0d3d5440f209

VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber se foi adequada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Apesar das considerações do regimental, não tem razão o insurgente.

No recurso especial, a defesa apontou a nulidade da busca pessoal e a ilicitude das provas, por violação dos arts. 157, 240 e 244 do CPP. Ainda, pediu a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O Tribunal de origem aplicou dois obstáculos à admissão da peça. Com efeito, a decisão menciona a Súmula 83 do STJ, pois o acórdão da apelação, ao justificar a fundada suspeita, registrou que policiais estavam com a viatura parada quando foram avisados, por um transeunte, que havia um indivíduo suspeito, com volume na cintura que aparentava ser o cabo de arma de fogo. Com as características recebidas, a guarnição localizou Danilo nas proximidades. O policial Edinaldo declarou que, "ao abordá-lo, visualizaram essa arma de fogo na cintura do mesmo" (e-STJ, fl. 445).

Assim, como a busca pessoal foi precedida de informação detalhada e de visualização da arma de fogo no momento da abordagem, a Vice-Presidência entendeu que o acórdão de apelação estava de acordo com a jurisprudência desta Corte, especialmente o AgRg no AREsp n. 2.934.361/AP, publicado em 19/12/2025, e o AgRg no AREsp n. 3.004.456/PA, publicado em 26/11/2025 (e-STJ, fls. 443-444).

Quanto ao pedido de absolvição, o Tribunal registrou que a condenação estava apoiada em auto de exibição e apreensão, laudo pericial que confirmou a aptidão da arma e a supressão da numeração, depoimentos dos policiais e confissão do próprio réu, na delegacia e em juízo. Concluiu, portanto, que, para afastar a condenação, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 444-446).

O agravo em recurso especial não refuta a Súmula n. 83 do STJ. No AREsp, a defesa citou o HC n. 638.591/SP, no qual considerou-se inválida busca pessoal baseada apenas em denúncia anônima, sem investigação preliminar,

Documento eletrônico VDA60701316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: f6a7b443-d0cf-4642-b68e-0d3d5440f209

campana, monitoramento ou outro elemento concreto (e-STJ, fl. 467). Esse precedente não dialoga com a premissa expressa da decisão agravada, de que havia descrição específica, notícia de indivíduo armado e volume visível na cintura. O agravante não impugnou as circunstâncias concretas pelas quais o Tribunal considerou que o acórdão recorrido estava alinhado à jurisprudência desta Corte.

A defesa também não demonstrou concretamente o desacerto da Súmula 7 do STJ. Afirmou que "a discussão versa apenas sobre a qualificação jurídica dos fatos, a incidência normativa aos fatos já postos, sem controvertê-los" (e-STJ, fl. 466). Todavia, essa alegação genérica não é suficiente para contestar a decisão agravada. Era imprescindível, para pedir a admissibilidade do recurso especial, indicar quais fatos descritos no acórdão de apelação, incontroversos, permitiram a absolvição sem a necessidade de negar ou modificar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem. A própria referência a "elementos probatórios frágeis" (fl. 466) sinaliza que a pretensão não é de mera revaloração jurídica de provas.

Assim, **está correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ e o não conhecimento do agravo em recurso especial**, pois as razões defensivas não demonstram, de maneira efetiva e pormenorizada, o motivo pelo qual cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade estaria equivocado. A simples referência às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sem confronto com os motivos específicos utilizados para aplicá-las, não satisfaz o princípio da dialeticidade.

Deve ser mantida, portanto, a decisão da Presidência desta Corte e todos os seus termos, pois (fls. 482-483):

> [...] Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544,

Documento eletrônico VDA60701316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: f6a7b443-d0cf-4642-b68e-0d3d5440f209

§ 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60701316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: f6a7b443-d0cf-4642-b68e-0d3d5440f209

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.
Publique-se.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: f6a7b443-d0cf-4642-b68e-0d3d5440f209

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0101062-1

AgRg no AREsp 3.207.211 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80114397720258050001 80193877020258050001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANILO BOA MORTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILO BOA MORTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:55
Código de Controle do Documento: 8B76EDEA-3406-48EF-B0C3-4C5330E02465